



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009629-70.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 14 de outubro de 2024 (evento 18, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 41, EDITAL1.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 71, PLANO DE PAGAMENTO2 Houve modificações posteriores no evento 156, PLANO DE PAGAMENTO2, com a **última versão** disponibilizada no evento 246, ANEXO2.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 103, DESPADEC1, evento 141, DESPADEC1, evento 198, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 235, EDITAL1).

No evento 268, PET1 o credor Sim Rede de Postos Ltda apresentou objeção ao plano de recuperação judicial. Após, no evento 281, PET1, apresentou desistência da referida objeção.

O Administrador Judicial se manifestou pela desnecessidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores e manifestou-se pela concessão da recuperação judicial, fazendo constar a necessidade de as recuperandas comprovarem a regularização do passivo fiscal (evento 281, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

I. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA DISPENSA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 71, PLANO DE PAGAMENTO2, tendo sido posteriormente aditado e retificado no evento 156, PLANO DE PAGAMENTO2, com a última versão disponibilizada no evento 246, ANEXO2.

Constata-se que houve controle de legalidade sobre os planos apresentados, exercido por este Juízo mediante as decisões proferidas no evento 103, DESPADEC1, evento 141, DESPADEC1, evento 198, DESPADEC1, as quais culminaram em sucessivas determinações de adequação das cláusulas reputadas ilegais ou incompatíveis com a Lei n. 11.101/2005.

Diante da ausência de retificação pelas recuperandas, nos termos da decisão de evento 198, DESPADEC1 e evento 223, DESPADEC1 foi determinada a publicação do edital de recebimento do plano, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, constando as ressalvas das cláusulas consideradas ilegais, abrindo-se o prazo legal para eventual apresentação de objeções pelos credores (art. 55 da LRF).

Em razão da ausência de atendimento integral às determinações consignadas na decisão de evento 198, DESPADEC1, bem como da necessidade de oportunizar o contraditório aos credores, foi determinada, nos termos das decisões de evento 223, DESPADEC1, a publicação do edital de recebimento do plano, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, com expressa ressalva das cláusulas consideradas ilegais, abrindo-se o prazo legal para eventual apresentação de objeções, nos termos do art. 55 da LRF.

O edital foi regularmente publicado no evento 235, EDITAL1, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial.

Dentro desse interregno, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial retificado (evento 246, ANEXO2), contemplando as determinações decorrentes do controle prévio de legalidade. A Administradora Judicial, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à regularidade das cláusulas incluídas e modificadas, atestando a adequação formal e material do plano às exigências legais (evento 260, MANIF_ADM_JUD1).

Registra-se que houve a apresentação de apenas uma objeção ao plano, formulada pelo credor Sim Rede de Postos Ltda. (evento 268, PET1), a qual foi expressamente desistida no evento 281, PET1, inexistindo, portanto, objeções válidas e pendentes ao plano de recuperação judicial.

Diante desse cenário, a Administradora Judicial manifestou-se pela desnecessidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores, bem como pela concessão da recuperação judicial, ressalvando apenas a necessidade de comprovação, pelas recuperandas, da regularização do passivo fiscal, nos termos da legislação aplicável (evento 282, MANIF_ADM_JUD1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RECONHEÇO, portanto, a inexistência de objeções válidas e tempestivas ao plano de recuperação judicial, o que autoriza, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a dispensa de convocação da assembleia geral de credores e o prosseguimento do feito nos moldes do art. 57 da mesma lei.

A Lei n. 11.101/2005 prevê:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Com efeito, a convocação da Assembleia-Geral de Credores configura-se como providência condicionada à existência de objeção apresentada por credor sujeito ao processo recuperacional, sendo juridicamente descabida a sua realização quando, como no caso concreto, o corpo de credores legitimado absteve-se de exercer seu direito de resistência, revelando anuência tácita à proposta de soergimento apresentada.

Ausentes objeções, não há falar em deliberação assemblear, sendo legítima a homologação judicial direta do plano, desde que superado o controle de legalidade — o que, no caso concreto, já foi amplamente exercido — e preservados os direitos indisponíveis dos credores.

Realizada a análise do último modificativo apresentado, não se identificam ilegalidades nas cláusulas inseridas, as quais se mostram compatíveis com as determinações anteriormente fixadas por este Juízo e com o regime legal da recuperação judicial, inexistindo afronta à paridade entre credores, à legalidade estrita ou aos princípios que regem o processo recuperacional.

Assim, **estando ausentes objeções ao plano, superado o controle judicial de legalidade e atendidos os pressupostos dos arts. 56, 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005**, impõe-se a **homologação do plano de recuperação judicial** e a consequente **concessão da**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial às recuperandas, observada a necessária fiscalização judicial durante a fase de cumprimento.

Diante do exposto, **FIXO o prazo de fiscalização em 1 (um) ano**, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições legais da Administradora Judicial e da supervisão deste Juízo quanto ao regular cumprimento do plano homologado.

II. DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

No ponto, impende ressaltar que, em 14 de outubro de 2024, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 18, DESPADEC1).

No evento 282, MANIF_ADM_JUD1 a administradora judicialm opinou pela concessão de prazo à recuperanda para que junte as certidões negativas de débitos tributários.

Sendo assim, **INTIME-SE** as Recuperandas para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentem todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indiquem o cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** Administradora Judicial.

III. DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS (CAMINHÕES) E DA SUPERAÇÃO DAS CONDICIONANTES FIXADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Consoante se extrai dos autos, a alienação de parte da frota de caminhões da recuperanda foi inicialmente indeferida por este Juízo no evento 141, DESPADEC1, decisão posteriormente reformada em sede de agravo de instrumento, no qual o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina autorizou a venda de sete veículos, mediante o cumprimento de condicionantes específicas, dentre elas o depósito do produto da alienação nos autos recuperacionais, com liberação vinculada à aquisição de novos bens, além da comprovação da vantajosidade econômica da operação e da observância do plano de recuperação judicial e da fiscalização judicial (processo 5052101-12.2025.8.24.0000/TJSC, evento 54, DOC2).

Ocorre que, no curso do processamento, sobreveio a apresentação de plano de recuperação judicial retificado (evento 246, ANEXO2), posteriormente não impugnado por quaisquer dos credores, no qual passou a constar, de forma expressa e detalhada, a autorização para alienação dos veículos, inclusive com a indicação das respectivas placas, como medida voltada à reorganização da atividade empresarial, à melhoria do fluxo de caixa e à adequação da frota às necessidades operacionais da recuperanda.

Com a homologação do plano de recuperação judicial, ora levada a efeito, a disciplina jurídica da matéria deixa de se submeter exclusivamente ao regime excepcional do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, próprio de atos de disposição patrimonial isolados no curso do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

processamento, passando a integrar o conteúdo vinculante do plano aprovado, o qual, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei de Recuperação e Falência, constitui título judicial e opera a novação legal das obrigações submetidas ao procedimento, refletindo a vontade coletiva dos credores.

Nessa perspectiva, as condicionantes estabelecidas no acórdão proferido no agravo de instrumento — em especial a exigência de depósito integral do produto da alienação nos autos — devem ser compreendidas à luz do contexto fático-jurídico então existente, caracterizado pela inexistência, à época, de autorização expressa e consolidada no plano de recuperação judicial. Tratava-se, portanto, de medidas de cautela judicial voltadas à preservação da higidez do processo e à proteção dos interesses dos credores, enquanto ausente deliberação assemblear específica.

Superveniente, contudo, a aprovação tácita do plano, com previsão expressa da alienação dos bens e sem qualquer objeção quanto à destinação dos recursos, resta superada a necessidade de manutenção das referidas condicionantes, na medida em que a alienação passa a decorrer da execução regular do plano homologado, expressão da soberania da assembleia geral de credores, não se evidenciando afronta à legalidade, à paridade entre credores ou ao interesse do processo recuperacional.

Isso não implica, contudo, afastamento da fiscalização judicial. A alienação dos veículos deverá observar estritamente os termos do plano homologado, incumbindo à recuperanda comprovar nos autos a efetiva realização das vendas, os valores obtidos e a destinação dos recursos, sob acompanhamento da Administradora Judicial, que deverá se manifestar oportunamente quanto à regularidade dos atos praticados.

Diante desse cenário, **RECONHEÇO** a validade da alienação dos veículos prevista no plano de recuperação judicial ora homologado, restando dispensada, no caso concreto, a exigência de depósito prévio do produto da venda nos autos recuperacionais, sem prejuízo da fiscalização judicial e das atribuições da Administradora Judicial, as quais permanecem hígdas durante a fase de cumprimento do plano.

IV. DOS OFÍCIOS RECEBIDOS DAS VARAS DO TRABALHO

Cuida-se de ofícios encaminhados por Juízos da Justiça do Trabalho, por meio dos quais se solicitam informações e esclarecimentos a respeito da possibilidade de prosseguimento de atos constritivos, notadamente bloqueio de valores e indicação de bens passíveis de penhora, no âmbito de execuções trabalhistas em curso contra as recuperandas.

Instadas a se manifestar, tanto a Administradora Judicial evento 296, MANIF_ADM_JUD1) quanto as recuperandas (evento 298, PET1) apresentaram esclarecimentos no sentido de que os créditos discutidos nos referidos ofícios decorrem de relações jurídicas constituídas em momento anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, razão pela qual ostentam, em princípio, natureza concursal, submetendo-se aos efeitos do processo recuperacional, sem prejuízo de posterior apuração específica quanto à sua exata classificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Inicialmente, cumpre reafirmar que, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido, ainda que não vencidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.051 dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que, *“para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

Desse modo, tratando-se de crédito concursal, a execução individual permanece suspensa, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, sendo vedada a prática de atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas, inclusive bloqueios de numerário por meio de sistemas eletrônicos, enquanto perdurar a suspensão legal e, após a homologação do plano, enquanto vigente o regime concursal estabelecido.

Por outro lado, caso se trate de crédito extraconcursal, admite-se, em tese, a prática de atos de constrição patrimonial, inclusive por meio de bloqueio de valores, desde que observadas as balizas dos arts. 49, §3º, 6º, §§4º e 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, bem como respeitada a proteção conferida aos bens reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, conforme já deliberado por este Juízo em decisões anteriores proferidas nestes autos.

Ressalte-se, contudo, que a definição definitiva acerca da natureza e classificação dos créditos — se concursais ou extraconcursais — não se exaure na presente análise, porquanto se trata de matéria afeta ao procedimento próprio de habilitação ou impugnação de crédito, previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005, devendo observar o rito legal específico, com a devida formação do contraditório.

A presente manifestação, portanto, limita-se a reafirmar a competência do juízo universal da recuperação judicial para o controle dos atos executivos que possam comprometer o patrimônio das recuperandas, não substituindo a via processual adequada para eventual discussão de mérito mais aprofundada acerca da origem, exigibilidade ou classificação dos créditos.

Diante do exposto, **COMUNIQUE-SE** aos Juízos da Justiça do Trabalho que encaminharam os ofícios, comunicando-se o teor da presente decisão, bem como reiterando as deliberações anteriormente proferidas nestes autos sobre a matéria, especialmente quanto à suspensão dos atos constritivos em relação aos créditos de natureza concursal, sem prejuízo da observância das exceções legais aplicáveis aos créditos extraconcursais.

V. DISPOSITIVO

1. **Ante o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 e, diante da inexistência de objeções ao PRJ, reconhecendo a aprovação tácita do Plano, DEIXO DE CONVOCAR A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES e HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 246, ANEXO2).**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Como consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.

1.1 Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.2 Após, **INTIME-SE** a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.3 Com ou sem cumprimento, **VENHAM** os autos conclusos para decisão.

2. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

3. MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

4. FIXO o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar desta decisão. Durante esse período, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso.

4.1 Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005).

5. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

6. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anatem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

8. **INTIMEM-SE** também a(s) recuperanda(s), a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS**.

10. **COMUNIQUE-SE** o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

10.1 **COMUNIQUE-SE** aos Juízos da Justiça do Trabalho que encaminharam os ofícios, nos termos do item IV da presente decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
	Recuperanda(s): RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	
	Sede: Estrada Municipal, nº 75, Barracão, Vila Diadema, Xaxim/SC, CEP 89.825-000	
	Administração Judicial: RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL , representada por Samuel Radaelli, Advogado, OAB/RS 64.229, Elvis De Mari, Advogado, OAB/RS 60.483; Ricardo Einsfeld Villar, Advogado, OAB/RS 45.964	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	10/09/2024 - evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	14/10/2024 - evento 18, DESPADEC1
	Publicação de edital — Processamento	16/10/2024 - evento 41, EDITAL1
	Publicação de edital — Relação de Credores	23/01/2025 - evento 87, EXTRATOEDIT1
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	03/10/2025 - evento 235, EDITAL1
	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	08/08/2025 - evento 198, DESPADEC1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Decisão de convocação de AGC	--/---/---
	Publicação de edital - convocação de AGC	--/---/---
	Concessão da Recuperação Judicial	--/---/---
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090001012v27** e do código CRC **9cacd57e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 13/02/2026, às 17:33:33

5009629-70.2024.8.24.0019

310090001012.V27